



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000680-29.2025.5.23.0006

Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA

ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO

ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRENTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: VITOR SANTOS DE MENDONCA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA

ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO

ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE

RECORRIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: VITOR SANTOS DE MENDONCA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



STIU-MT
Mantendo e ampliando conquistas!



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR, Drº JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO N. 0000622-27.2025.5.23.0038 DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO nº 0000680-29.2025.5.23.0006

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – STIU/MT, já devidamente qualificado, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente **PETIÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO (PROVA OBTIDA POSTERIORMENTE) COM REQUERIMENTO DE CONSIDERAÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO** pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS SUPERVENIENTES E DA OBTENÇÃO POSTERIOR DO DOCUMENTO

O Sindicato Recorrente/Recorrido teve acesso somente neste momento ao contrato do plano de saúde coletivo empresarial firmado entre a empresa Energisa Mato Grosso e a operadora Central Nacional Unimed Cooperativa Central, bem como ao respectivo Anexo III, referente ao Produto registrado na ANS sob nº 484.374/19-6, que é o produto ao qual estão vinculados os empregados da Energisa Mato Grosso.

Os referidos documentos foram obtidos em razão de reclamação administrativa formulada por beneficiário junto à ANS e, ao responder a demanda, a Agência encaminhou os instrumentos contratuais ora anexados, conforme se verifica também no extrato do sistema da ANS, que igualmente se junta.

Trata-se, portanto, de prova documental superveniente, não disponível ao Sindicato à época da instrução, cuja obtenção ocorreu por via administrativa posterior, razão pela qual se justifica sua apresentação nesta fase recursal.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA NA FASE RECURSAL

A juntada é admissível por se tratar de documento **obtido posteriormente**, com inequívoca pertinência e relevância para o julgamento, sem prejuízo ao contraditório, porquanto a parte adversa poderá se manifestar.

A apresentação do documento nesta fase prestigia a **primazia do julgamento de mérito**, a busca da **verdade material** e o dever de cooperação



processual, evitando que o julgamento se desenvolva a partir de premissa fática incompleta ou dissociada do próprio instrumento contratual que regula a coparticipação.

III – DA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DA PROVA PARA O OBJETO RECURSAL

O documento ora juntado é diretamente pertinente ao núcleo da controvérsia recursal, pois a empresa Energisa Mato Grosso sustenta que estaria “apenas seguindo o PPRS” e pretende legitimar a incidência de percentuais sobre o **custo integral** do procedimento como se “coparticipação” fosse. Teoria esta que inclusive fora **adotada** pelo juízo de piso que em sentença afirma, em diversas oportunidades, que a tabela disposta no PPRS refere-se à coparticipação.

Ocorre que o contrato coletivo empresarial com a Unimed evidencia que a **coparticipação é instituto contratual**, com definição expressa de eventos e percentuais. Em especial, para o produto vinculado aos empregados da Energisa Mato Grosso (**484.374/19-6**), estabelece coparticipação de **20%**, o que confirma de modo objetivo, que a coparticipação contratual não se confunde com os percentuais de rateio previstos no PPRS. Veja-se:

5.1.1. Já para os produtos 484.375/19-4, 484.374/19-6 e 482.896/19-8, deverá ser observado o quadro de coparticipação abaixo:

| Eventos | Coparticipação |
|-----------------------------|----------------|
| Consultas Eletivas | 20% |
| Consultas em Pronto Socorro | 20% |

Este documento foi assinado digitalmente por Rosimeire Aparecida Franco, Stelio Bastos Belchior Filho, Paula Vasconcelos Pereira, Gues Alencar, Fabricio Ferreira Neves, Fabricio Ferreira Neves, Jose Marcos Chaves De Melo, Mauricio Perez Botelho, De Almeida Pires, Geraldo Cesar Mota, Nelson Da Silva Petito Filho e Larissa Campos Pinto.
 Para as assinaturas vá ao site <https://energisa.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código 6F88-11E8-1B02

ANS - nº 33967-9



| | |
|--------------------------------------|--------|
| Exames de até R\$ 250,00 | 20% |
| Exames superiores a R\$ 250,00 | Isento |
| Procedimentos Terapêuticos | Isento |
| Tratamento Psicoterápico de Crise | Isento |
| Tratamentos Cirúrgicos Ambulatoriais | Isento |
| Internações Psiquiátricas | Isento |
| Demais Internações | Isento |
| Parto a termo | Isento |



STIU-MT
Mantendo e ampliando conquistas!



Destarte, o documento ora apresentado demonstra que a tese empresarial promove confusão conceitual ao tratar o PPRS como se definisse coparticipação e, a partir daí, deslocar indevidamente a base econômica do benefício para fazer incidir percentuais sobre **100%** do custo do ato médico.

Com efeito, a ordem correta é precisamente a que vem sendo sustentada desde a inicial: primeiro se apura a **coparticipação contratual** (no caso, **20%**) e, apenas então, aplica-se o critério de rateio do PPRS (25%, 35% ou 45%, conforme faixa), jamais o critério de rateio do PPRS sobre o custo integral do procedimento. Aplicar o rateio do PPRS sobre 100% do procedimento transforma o empregado em financiador direto do ato médico, elevando substancialmente a sua participação e criando barreira econômica ao acesso regular ao plano.

A título ilustrativo, se uma consulta eletiva custar **R\$ 500,00**, a coparticipação contratual de **20%** perfaz **R\$ 100,00**. Aplicando-se a tabela de rateio do PPRS **sobre a coparticipação**, o empregado da primeira faixa suportaria **25%** desse valor, isto é, **R\$ 25,00**. Já a aplicação do rateio do PPRS **sobre 100% do procedimento** (e não sobre a coparticipação contratual) conduziria a desconto muito superior ao devido no contrato, fazendo com que o empregado passasse a arcar com **R\$ 125,00**, o que distorce por completo o instituto e a economia do benefício.

Esse é justamente o cerne do debate recursal: não se trata de “cumprir o PPRS”, mas de redefinir unilateralmente a base de cálculo, deslocando-a da coparticipação contratual para o custo integral do procedimento, o que pode elevar o encargo do trabalhador a **cinco vezes** o valor anteriormente devido, em descompasso com o contrato e com a governança prevista no ACT.

O que se verifica, desde julho/2025, é a tentativa de **subverter a ordem correta de aplicação** — coparticipação contratual (20%) e, sobre ela, rateio do PPRS (25%, 35% ou 45%) — para impor ao empregado encargo substancialmente maior, com evidente impacto no acesso regular ao plano.

Assim, a prova superveniente ora apresentada reforça, com elemento documental, as razões já deduzidas pelo Sindicato nas peças recursais, devendo ser considerada por esse Egrégio Tribunal no julgamento dos recursos pendentes, para que a controvérsia seja solucionada à luz da disciplina contratual efetiva da coparticipação.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) a **juntada** aos autos dos documentos anexos, consistentes no **contrato do plano de saúde coletivo empresarial** firmado entre a Energisa Mato Grosso e a Central Nacional Unimed Cooperativa Central, bem como do **Anexo III** aplicável ao **Produto ANS nº 484.374/19-6**, e do **extrato do sistema da ANS** que comprova a obtenção superveniente;



STIU-MT

Mantendo e ampliando conquistas!

www.stiumt.org.brstiumt@stiumt.org.br[/stiumt](https://www.facebook.com/stiumt)[@stiumt](https://www.instagram.com/stiumt)

b) seja assegurado o **contraditório**, com intimação da parte adversa para manifestação, caso Vossa Excelência entenda necessário;

c) que os documentos sejam **considerados por este Egrégio Tribunal** no julgamento dos recursos pendentes, por se tratarem de prova obtida posteriormente e diretamente relevante à solução da controvérsia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de março de 2026.

NAYARA SILVA TORQUATO
OAB/MT 14.487

EMANOELLY DO COUTO A. SILVA
OAB/MT 16.835

